

PARECER JURÍDICO N° 33/2025 – CMPR

Procedência: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia do Estado de Rondônia

Assunto: **DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA ENTIDADE “LAR DO IDOSO SÃO VICENTE DE PAULO’ COMO ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

I. RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico versa sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 016/GP/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, que “Dispõe sobre o reconhecimento da entidade ‘Lar do Idoso São Vicente de Paulo’ como entidade de utilidade pública no Município de Primavera de Rondônia e dá outras providências”.

A propositura tem por finalidade reconhecer formalmente a referida entidade, sediada no Município de Espigão do Oeste/RO, como entidade de utilidade pública, em razão da relevante atuação no acolhimento de pessoas idosas em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, inclusive oriundas de Primavera de Rondônia.

É a síntese do necessário.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2 de 5

A Constituição Federal de 1988, ao presumir de forma absoluta, em certas matérias, a aplicação do princípio da predominância do interesse, ora promove maior centralização do poder, sobretudo na União (CF, art. 22), atribuindo-lhe a competência para editar normas gerais que estabelecem princípios e diretrizes para a atuação legislativa dos demais entes federativos, ora permite maior descentralização para Estados e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I), possibilitando que os Estados e o Distrito Federal suplementem essas normas dentro de seu interesse, adaptando-as à realidade local ou regional.

Nesse sentido, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O tema em questão refere-se ao reconhecimento do caráter de utilidade pública de determinada entidade privada, com o objetivo de possibilitar o acesso a eventuais benefícios legais. Mais do que um título honorífico, esse reconhecimento representa o aval do Município quanto à colaboração da entidade na prestação de serviços de interesse público.

Quando uma pessoa jurídica é constituída com a finalidade exclusiva de servir à coletividade, poderá usufruir dos benefícios previstos em lei. Assim, a declaração de utilidade pública configura-se, em última instância, como um instrumento utilizado pelo poder público para incentivar a atuação complementar de entidades privadas em áreas como assistência social, educação, cultura e esporte.

Dessa forma, compete a cada ente federativo definir os critérios necessários para o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como entidades de utilidade pública. Da mesma maneira, cabe ao ente estabelecer quais prerrogativas e vantagens decorrerão do ato declaratório, de acordo com seus interesses e diretrizes.

Assim, há competência legislativa municipal para reconhecer como de utilidade pública entidade privada que atue em benefício da população local, ainda que sua sede esteja localizada em outro município, desde que comprovado o atendimento direto e relevante a municípios.

3 de 5

No mais, a iniciativa do Projeto de Lei em comento é de competência do Prefeito Municipal, o que se coaduna com os princípios constitucionais que regulam a separação de poderes e a reserva de iniciativa.

Conforme salientado pela Recomendação nº 07/2023-1ªPJ-PIB, expedida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, é dever do Município promover políticas públicas voltadas à população idosa, inclusive mediante reconhecimento de entidades que prestam esse tipo de serviço assistencial.

O Projeto de Lei apresenta motivação clara e fundamentada, pautada no interesse público, especialmente diante da inexistência de entidade similar em Primavera de Rondônia.

A entidade Lar do Idoso São Vicente de Paulo encontra-se regularmente constituída, com CNPJ nº 01.391.991/0001-43, e atua comprovadamente no acolhimento de idosos do Município de Primavera de Rondônia, conforme mencionado na Exposição de Motivos.

O reconhecimento de utilidade pública não constitui, por si só, a concessão de benefícios financeiros, mas possibilita, com base na Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), a celebração de parcerias, como termos de fomento, colaboração ou cooperação, desde que haja chamamento público ou justificativa para sua dispensa, observados os requisitos legais.

A Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seus artigos 3º e 35, estabelece como dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa todos os direitos à vida, saúde, alimentação, dignidade e respeito, cabendo ao Município fomentar a rede de proteção social voltada a esse público.

Destaca-se que este ato não apenas tem caráter honorífico e cívico, mas também atribui vantagens fiscais e financeiras.

4 de 5

Malgrado a relevância do pleito e a natureza das atividades desenvolvidas pela entidade, cumpre salientar que, para fins de concessão do **título de utilidade pública**, a organização interessada deverá, **previamente, atender e comprovar integralmente os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.790/1999**, que disciplina a qualificação de entidades como **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)**.

Entre os requisitos essenciais, destacam-se a constituição como pessoa jurídica de direito privado **sem fins lucrativos**; e A comprovação de funcionamento regular por, no mínimo, **três anos**;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMBER DO CADASTRO 01.391.591/0001-43 MATTRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA ASSENTIMENTO 22/08/1996
NOME EMPRESARIAL LAR DO IDOSO SÃO VICENTE DE PAULO		PORTA DEMAIS
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 87.11-5-02 - Instituições de longa permanência para idosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATURALEZA JURÍDICA 339-9 - Associação Privada		
LOJADODOR R HUGO ARRUDA	NUMERO 2113	COMPLEMENTO *****
CEP 76.974-000	BAIRRO/QUINTAL MORADA DO SOL	MUNICÍPIO ESPIGAO D'OESTE
ENDERECO ELETRÔNICO ASVPECASALAR@HOTMAIL.COM		TELEFONE (65) 3481-3050
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Diante disso, verifica-se, por meio de simples consulta ao **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal**, que a entidade em questão se encontra com **cadastro ativo desde 22 de agosto de 1996**, o que demonstra, a princípio, o cumprimento do requisito temporal mínimo de existência e regular funcionamento exigido pela legislação.

No entanto, é imprescindível que a associação também **comprove, documentalmente, o atendimento aos demais requisitos formais e materiais** exigidos pela Lei nº

5 de 5

9.790/1999, notadamente quanto à sua natureza jurídica, objeto social, regularidade contábil e fiscal, e estrutura estatutária compatível com os princípios da legalidade, moralidade, impensoalidade e transparência.

Ademais, considerando que tais pesquisas foram conduzidas anteriormente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária (PLO), sem óbices ao prosseguimento.

Sem mais.

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 016/GP/2025**, recomendando-se sua aprovação, em razão da relevância social da entidade e do atendimento às exigências normativas.

Este é o parecer.

Data, hora e local da assinatura eletrônica.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408